HABEAS CORPUS nº 0810143-93.2022.8.10.0000 Número de Origem : 0801423-17.2022.8.10.0040 0812950-63.2022.8.10.0040 Paciente : Antônia Veronica Neres de Sousa Impetrante : Ivaldo Costa da Silva (OAB / MA nº 17.838) Impetrado : Juízo da Central de Inquérito e Custódia de Imperatriz MA INCIDÊNCIA PENAL : art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 288, ambos do Código Penal RELATOR : Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 121, § 2º, II e IV, CC, ART. 288, DO CP). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONTRAMANDADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CPP. VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO OU, PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADES. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. I — Fundamentada é a decisão de decreto da prisão preventiva da paciente quando justificados, concretamente, os requisitos do art. 312 do CPP, mormente quanto à gravidade concreta do crime, sobretudo quando "(...) segundo os elementos colhidos até então, é possível inferir que o requerido preso, Venezuela, teria autorizado a execução da vítima; ficando ao encargo de Vera o planejamento do crime; e a execução do delito foi feita por Flavinho. Importante ainda atentar para o fato de que todos os sujeitos aqui indicados, inclusive a vítima, pertenceriam à organização criminosa denominada Comando Vermelho, havendo passagens pelo sistema prisional, conforme indicam as fichas juntadas aos autos". II - Além do mais, em consulta ao sistema de informação processual Pje verifica-se que a paciente responde também pela prática do crime de tráfico de drogas, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, processo nº 0001445-16.2019.8.10.0040, em trâmite na 1º Vara Criminal de Imperatriz -MA. E, em consulta ao processo de origem, constata-se que, até a presente data, o mandado de prisão, expedido em 07/02/2022, ainda não fora cumprido. III - Suficientemente justificada a necessidade da prisão preventiva da paciente, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas. IV — Inviável proceder à substituição da prisão preventiva por domiciliar, por ser a paciente genitora de um menor de 10 (dez) anos de idade, por não ter restado demonstrado nos autos ser a paciente a única responsável e em condições de cuidar dele, podendo essa responsabilidade ser estendida aos familiares. V — Ordem denegada, em acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. (HCCrim 0810143-93.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 25/07/2022)